Processo n.º 939/2010

(Revisão de decisão proferida no Exterior)

Data : 24/Março/2011

ASSUNTOS:

- Revisão de sentença
- Requisitos formais necessários para a confirmação
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau
- Compatibilidade com a ordem pública

SUMÁ RIO:

1- Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

2- Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos

requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

3- Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.

4- É de confirmar a sentença proferida por um Tribunal de Paris que dissolveu um casamento por mútuo consentimento, não se vislumbrando qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública ou qualquer obstáculo à revisão dessa sentença.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 939/2010

(Recurso de decisão proferida no Exterior)

Data: **24/Março/2011**

Requerente: **A (A)**

Requerida: **B (B)**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

A (A), de sexo masculino, portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau n.º 50XXXXX(X), residente na Rua do Campo, Edifício XXX ….º andar …, Macau,

vem, nos termos dos artigos 1199.º e s.s. do Código de Processo Civil de Macau, pedir a **revisão e confirmação da sentença de divórcio por mútuo consentimento** proferida pelo Juízo de Família de Paris, França, em 2 de Outubro de 2007

contra

B (B), de sexo feminino, portadora do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau n.º 50XXXXX(X), residente no … Boulevard Massena, ……, Paris, França

o que faz com os motivos e fundamentos seguintes:

1) Para efeitos do presente pedido, vem o requerente apresentar os seguintes documentos:

*a) Fotocópia do bilhete de identidade das ambas as partes (**anexos 1 e 2**);*

*b) Certidão de casamento do requerente e da requerida (**anexo 3**);*

*c) Certidão da sentença de divórcio por mútuo consentimento emitida pelo Juízo de Família de Paris da França (**anexo 4**: para melhor justificação, todas as folhas que fazem parte integrante da certidão são numeradas pelo requerente);*

*d) Tradução em língua portuguesa da referida sentença (**anexo 5**);*

*e) Certidão de trânsito em julgado da referida sentença (**anexo 6**); e*

*f) Tradução em língua chinesa da aludida certidão de trânsito em julgado da sentença, a qual foi homologada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China (**anexo 7**).*

2) Conforme fls. 2 do anexo 4, em 2 de Outubro de 2007, o Juízo de Família de Paris da França decretou o divórcio por mútuo consentimento entre as partes (vide fls. 2 do anexo 4) e confirmou os seguintes acordos que compõem o pedido de divórcio:

a) Acordo sobre o apelido, segundo o qual, o cônjuge mulher ainda pode continuar a usar o apelido do cônjuge marido (vide fls. 3 do anexo 4);

b) Acordo sobre a residência da família (vide fls. 3 do anexo 4);

c) Acordo sobre a prestação de alimentos entre os cônjuges (vide a fls. 4 do anexo 4);

d) Acordo sobre os bens dos cônjuges (vide fls. 4 do anexo 4);

e) O divórcio entre os cônjuges começou em 17 de Janeiro de 2002 (vide fls. 5 do anexo 4);

f) Acordo sobre os alimentos dos filhos menores (vide fls. 6 do anexo 4).

3) Não há nenhuma dúvida sobre a autenticidade da sentença objecto do presente pedido de revisão e confirmação, pois a referida sentença foi proferida pelo Juízo de Família de Paris da França e foi assinada pela Juíza XXX e pela escrivã de direito XXX (vide fls. 2 do anexo 4), bem como foi confirmada ao abrigo da Convenção da Haia, de 5 de Outubro de 1961 (vide fls. 6v do anexo 4);

4) Mesmo que a sentença objecto do presente pedido de revisão e confirmação fosse escrita em língua francesa, o conteúdo da referida sentença é simples e junta-se a sua tradução em língua portuguesa (tradução essa também foi confirmada ao abrigo da Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961 – vide fls. 1v do anexo 5), por isso, o conteúdo da

referida sentença pode ser completamente compreendido;

5) A sentença ora objecto do presente pedido de revisão e confirmação foi lida em 2 de Outubro de 2007, cujo prazo de recurso é de 15 dias (vide fls. 3 do anexo 4);

6) Nenhuma das partes interpôs recurso da referida sentença, por isso, nos termos da lei de processo civil da França, a sentença transitou em julgado em 17 de Outubro de 2007, e sobre isso, o Supremo Tribunal de Justiça da França emitiu uma certidão em 24 de Novembro de 2009 (vide anexos 6 e 7);

7) Aliás, a referida sentença foi proferida pelo Juízo de Família de Paris da França, cuja competência não foi provocada em fraude à lei e não versou sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau prevista no artigo 20.º do Código de Processo Civil de Macau nem conduziu a um resultado incompatível com a ordem pública;

8) Ambas as partes nunca apresentaram à Região Administrativa Especial de Macau pedido do mesmo género, por isso, não pode invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado;

9) A requerida já foi regularmente citada e compareceu pessoalmente à reunião

de conciliação dos interessados onde a requerida demonstrou a sua vontade de divórcio por mútuo consentimento (vide fls. 3 do anexo 4);

Dado que a aludida sentença preenche as exigências previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 1200.º do Código de Processo Civil de Macau, vem o requerente solicitar que se proceda à revisão e confirmação de todo o conteúdo da sentença em causa, nomeadamente que a relação matrimonial entre as partes foi dissolvida através do divórcio por mútuo consentimento, de forma que a referida sentença possa produzir efeitos em Macau.

A Requerida foi regularmente citada e não deduziu oposição.

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais.

II - <u>PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS</u>

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária,

dispondo de legitimidade *ad causam.*

Inexistem quaisquer outras excepções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III – <u>FACTOS</u>

Com pertinência, vem certificado nos autos o seguinte:

Vem certificada a seguinte sentença de divórcio, de 2/10/2007, pelo Tribunal de Família de Paris, França:

"TRIBUNAL

DE GRANDE INSTÂNCIA

DE PARIS

EXPEDIÇÃO EXECUTÓRIA

Ilustre mandatária : Drª. Dominique XXX

Vestiário n.º E 0447

*

TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS

Juízo de Família

Secção A Gabinete 2

N.º de registo geral 07/XXXXX

SENTENÇA DE DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO DECRETADA A 02 OUTUBRO DE 2007

Artigo 230º do Código Civil [Francês]

Pedido conjunto de divórcio formulado por:

A

Residente no … boulevard Massena, …… Paris (França)

e

B

Residente no … boulevard Massena, …… Paris (França)

Ambos assistidos pela ilustre mandatária Dr: Dominique XXX, advogada, Vestiário n.º E 0447

JUÍZA DO JUÍZO DE FAMÍLIA

XXX

ESCRIVÃ DE DIREITO

XXX

Tendo em vista o pedido conjunto de divórcio registado na secretaria do Tribunal de Grande Instância de Paris a 28 de Junho de 2007 peloS cônjuges A e B;

Depois da conferência com os requerentes na qual a Meritíssima juíza do juízo de Família chamou a atenção dos mesmos sobre a importância dos compromissos assumidos entre si;

Após assegurar-se do livre acordo entre os cônjuges e da realidade da vontade de ambos de divorciarem entre si;

Após constatar que as disposições dos acordos formulados com o intuito de regular as consequências do divórcio preservam suficientemente os interesses da família.

POR ESSES MOTIVOS

A meritíssima juíza XXX_do Juízo da Família,

Decreta o divórcio por mútuo consentimento de:

A

Nascido a XX de XX de 19XX, natural de Santo António (Macau)

e de

B

Nascida a XX de XX de 19XX, natural de Phnom Penh (Cambodja)

Homologa os acordos entre os cônjuges que regula as consequências do divórcio e ordena que a mesma mantenha-se anexada à minuta da presente sentença.

Ordena a averbação do divórcio em margem dos assentos de nascimento das partes, bem como no assento do casamento celebrado em Macau, no dia 27 de Fevereiro de 1980.

Informa as partes que dispõem de um prazo de quinze dias a partir da data da presente sentença para recorrer junto à Cour de cassation.

Paris, 02 de Outubro de 2007.

O original vai devidamente assinado por:

Escrivã de direito	*Juíza do Juízo de Família*
XXX	*XXX*

[Duas assinaturas]

Mais vem certificado a seguinte homologação dos acordos respeitantes aos apelidos dos cônjuges, casa de morada da família, alimentos entre os cônjuges, bens dos cônjuges, efeitos do divórcio, alimentos dos filhos menores:

"[Selo húmido com a menção: Homologado por decisão de Vai com a assinatura ilegível da escrivã de direito]

Acordos entre os cônjuges

Artigo 230° do Código Civil [francês]

A

Nascido a XX de XX de 19XX, natural de Santo António (Macau)

Nacionalidade: Francesa

À procura de emprego

Residente no … boulevard Massena, …… Paris (França)

E

B

Nascida a XX de XX de 19XX, natural de Phnom Penh

(Cambodja)

Nacionalidade: Francesa

À procura de emprego

Residente no … boulevard Massena, …… Paris (França)

Ambos assistidos pela ilustre mandatária Dr: Dominique XXX, advogada, vestiário n° E 0447, domiciliada no 81, avenue d'ltalie, …… Paris, tel.: + 33 1 45 89 XX XX; fax: + 33 1 45 80 XX XX; vestiário n.º E 447

Os cônjuges acima referidos acordam entre si e submetem à homologação da Meritíssima Juíza de Família os acordos que seguem:

1) *Relativamente aos cônjuges:*

<u>I - No que se refere ao apelido da cônjuge mulher</u>

A cônjuge mulher continuará usando o apelido de casada depois do promulgar do divórcio.

II - No que se refere à morada dos cônjuges

A cônjuge mulher residirá no … boulevard Massena, …… Paris O cônjuge homem no lugar à sua escolha.

III - No que se refere à prestação compensatória

Na medida em que os cônjuges têm rendimentos equivalentes, não cabe fixar prestação compensatória.

IV - No que se refere à vantagens matrimoniais

Os cônjuges renunciam à eventuais vantagens que porventura tenham consentido entre si.

V) No que se refere à liquidação dos direitos matrimoniais

Os cônjuges não possuem bens imóveis em comum.

Eles não têm conta bancária ou postal, títulos ou valores em comum. Não há passivo entre o casal.

Os móveis sem valor venal foram divididos entre si e para fins de registo unicamente foram avaliados à quantia de 3 000 €.

VI) No que se refere aos efeitos do divórcio

Os cônjuges decidem que os efeitos do divórcio começam a contar a partir de

17 de Janeiro de 2002, data do despacho liminar de não conciliação do Juiz de Família do Tribunal de Grande Instância de Paris, secção A, gabinete 2 após o pedido de divórcio formulado pelos cônjuges.

O referido pedido caducou visto que os cônjuges não reiteraram o pedido formulado, mas ambos não retomaram a coabitação.

Um novo pedido foi formulado a 02 de Março de 2006, sem que os cônjuges voltassem a coabitar.

VII) No que se refere à morada dos filhos menores do casal e à pensão de alimentos

Cinco filhos nasceram desta união, sendo 3 maiores de idade:
XXX, nascida a XX de XX de 19XX, natural de Macau;
XXX, nascida a XX de XX de 19XX, natural do 14° distrito de Paris;
XXX, nascido a XX de XX de 19XX, natural do 14° distrito de Paris;

E 2 menores de idade:
XXX, nascida a XX de XXo de 19XX, natural do 14° distrito de Paris;
XXX, nascida a XX de XX de 19XX, natural do 14° distrito de Paris.

Nos termos da lei em vigor, nomeadamente a lei 85-570 de 22/07/1987 relativa à Autoridade paternal.

Os cônjuges acordam entre si que a autoridade paternal sobre as filhas

menores será exercida conjuntamente pelo pai e mãe e que elas residirão na morada da mãe.

Os cônjuges acordam entre si que o direito de visita do pai será definido amigavelmente.

Na falta de acordo entre si, o pai fica autorizado buscar as filhas e levá-las de volta à morada da mãe ou pedir a alguém de confiança para fazê-lo, da seguinte maneira:

- um fim-de-semana cada quinze dias, do Sábado depois das aulas às 20 horas de Domingo,

- na primeira metade das férias escolares os anos pares e na segunda metade das férias escolares nos anos ímpares,

O pai compromete-se a pagar uma pensão de alimentos no valor de 30 euros por mês para cada filha pagos antecipadamente.

A referida pensão será devida 12 meses por ano até a maioridade das filhas e além caso as mesmas prossigam os estudos que deverão ser justificados.

A referida pensão de alimentos será reajustada anualmente em função das variações do índice mensal de preços ao consumo dos lares urbanos (295 itens) no 1 de Janeiro de cada ano em comparação ao índice mensal de Outubro de 2005.

VIII) Custas

É de comum acordo entre si que os cônjuges decidem pagar as custas e

honorários advocatícios por metade.

Paris, 1 Outubro de 2007.

O original vai devidamente assinado por:

Cônjuge mulher *Cônjuge homem*

Ilustre mandatária

[Três assinaturas]"

Mais se certifica o seguinte:

"Expedição executória da sentença de divórcio entre os cônjuges

A

E

B

POR CONSEQUÊNCIA, A REPÚBLICA FRANCESA manda e ordena:

Que todos os oficiais de diligências executem a presente decisão.

Que os representantes do Ministério Público zelem pela execução dessas medidas.

Que os delegados e oficiais da força pública apoiem quando legalmente solicitados.

O referido é verdade e dou fé. Depois de lida, essa cópia vai ser assinada por mim, escrivã de direito do Tribunal de Grande Instância de Paris abaixo assinada.

[Vai com assinatura da escrivã de direito sobre o selo húmido em uso no Tribunal de Grande Instância de Paris]

6ª e última página.

*

Dominique REBOUD-WANG

Especialista em tradução da língua chinesa do Tribunal de Relação de Paris

20 avenue d'Ivry – …… PARIS *Tel/fax +33(0)1 45 86 XX XX*

traducteur@reboud-wang.com *http://www.reboud-wang.com*

Supremo Tribunal de Justiça da França

Certidão de Não Recurso – N.º XXXXX/2009

O Secretário Judicial do Supremo Tribunal de Justiça da França certifica que:

*Não foi interposto, até agora, qualquer recurso contra a sentença proferida pelo Tribunal de Grande Instância de Paris em 2 de Outubro de 2007 na acção de divórcio entre o Sr. A **(A)** e a Sra. B**(B)**.*

Actualmente, a referida sentença é a decisão final, com efeitos decisivos e força legal.

Paris, em 24 de Novembro de 2009.
Pel´o Secretário Judicial
Sra. XXX
(Escrivã Judicial Principal)
Carimbo: Supremo Tribunal de Justiça da França

IV - FUNDAMENTOS

1. O objecto da presente acção - *revisão de sentença proferida em processo de divórcio pelo Tribunal*, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:

- Requisitos formais necessários para a confirmação;

- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;

- Compatibilidade com a ordem pública;

*

2. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

"1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser."

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de

direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade[1], pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Dúvidas não resultam quanto à dissolução do casamento proferida à luz

[1] - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

do ordenamento da França.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

3. **Autenticidade e inteligibilidade da decisão**.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida pelo Tribunal de Paris, de 2 de Outubro de 2007, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória - dissolução do casamento -, sendo certo que é esta que deve relevar.[2]

4. Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

"O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito".

[2] - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior[3], entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam[4].

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.[5]

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento oficioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

Resulta até dos documentos juntos que a sentença proferida se mostra definitiva e transitada, 15 dias após a prolação da mesma, tal como certificado a fls 23 e resulta de fls 17 dos autos.

5. Já a matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

"A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

---

[3] - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

[4] - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

[5] - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Maca

b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas colectivas cuja sede se encontre em Macau."

Ora, ainda aqui se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*.

6. **Da ordem pública**.

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº 2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de "*normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela vontade dos indivíduos.*"[6]E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar a sentença que dissolveu o casamento, decretando o divórcio entre o ora Requerente e a sua esposa, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

---

[6] -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê a dissolução do casamento, seja por via litigiosa, seja por mútuo consenso e que no seu âmbito se regulem as consequ~encia para futuro relativamente à casa de morada de família, uso dos apelidos, alimentos entre os cônjuges e acordo sobre a partilha dos bens.

O pedido de confirmação de sentença do Exterior não deixará, pois, de ser procedente.

Aqui se confirmará tão somente a confirmação da dissolução do casamento.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, **acordam conceder a revisão e confirmar a sentença** proferida no Tribunal de Família de Paris, França, nos termos da qual foi dissolvido o casamento celebrado entre os ora requerente e a requerida, em 2 de Outubro de 2007, decisão transitada em 17 de Outubro de 2007, **nos precisos termos dos documentos de fls 15 a 23.**

Custas pelo requerente

Macau, 24 de Março de 2011,

João A. G. Gil de Oliveira
(Relator)

Ho Wai Neng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho
(Segundo Juiz-Adjunto)